

téria de peculiar interesse municipal, a ser regulada pelo próprio Município, sem ingerência do Estado.

É inaceitável o argumento expandido pela Fazenda estadual, em suas razões do recurso, pelo qual o Regulamento Geral de Trânsito deve ser observado pelos municípios em tôdas as suas disposições, *ex-vi* da nova redação dada à Lei Orgânica. E, assim sendo, compete à Diretoria do Serviço de Trânsito determinar e fiscalizar os estacionamento de veículos, pois tal competência lhe é atribuída pelo art. 2.º, c, do citado Regulamento.

É certo que pela redação da Lei n.º 2.753, de 1954, devem ser respeitados todos os dispositivos do Regulamento. Mas, entenda-se bem, todos os dispositivos que não contrariem a Constituição, a Lei Orgânica dos Municípios e a própria Lei n.º 2.753.

Ora, esta última manteve a parte principal do item X: "regulamentar a utilização dos logradouros públicos".

Exclui-se portanto, do Regulamento de Trânsito qualquer dispositivo que diga respeito à utilização de logradouro público. E o estacionamento não é senão utilização especial de ruas e praças.

É evidentemente ilegal a Portaria n.º 19, da Diretoria do Serviço de Trânsito. Certa, conseqüentemente, a decisão recorrida, ao conceder o mandado de segurança contra êsse ato administrativo.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

São Paulo, 27 de dezembro de 1955. *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente com voto. *Vieira Neto*, Relator. *Aleides Faro*.

#### IV — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA GUANABARA

##### CONSULTA N.º 4, DE 1957

*Respondeu-se no sentido de que os novos vereadores, a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, terão o seu mandato eletivo de dois anos, conforme opinou o Dr. Procurador Regional. Unânime.*

##### ACÓRDÃO

As fls. 2, dos presentes autos, o Partido Social Democrático, por intermédio de seu Delegado perante êste Tribunal, consulta se os novos vereadores eleitos em 3-10-1958 terão os mandatos por 4 anos, de acôrdo com a Lei Orgânica, ou 2, conforme determina a emenda constitucional n.º 2, isto é, de 3 de outubro de 1958 a 1960.

O Dr. Procurador Regional, manifestando-se a respeito, deu o seguinte parecer:

"1 — Com a bem fundamentada petição de fls. 2 a 4, consulta o Partido Social Democrático, Seção do Distrito Federal, por seu Delegado perante êste Tribunal, Sr. Dr. Oswaldo Soares Monteiro, se

"os novos Vereadores, eleitos em 3 de outubro de 1958, terão o mandato por quatro anos, de acôrdo com a Lei Orgânica, ou dois, como determina a emenda constitucional n.º 2, isto é, de 3 de outubro de 1958 a 1960".

2 — A consulta, desde logo, oferece todos os elementos necessários para a solução da questão, a saber:

a) Determina a Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1949 (*Lei Orgânica do Distrito Federal*):

"Art. 13. Cada legislatura durará quatro anos, devendo a Câmara instalar-se independentemente de convocação, a 1.º de abril, e funcionar durante sete meses, vedada a prorrogação".

b) A incidência de tal dispositivo, decorre que, em 3 de outubro de 1958, vai proceder-se à eleição da nova Câmara, que deveria ter o mandato de 4 anos.

c) Acontece, porém, que a Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956 (apud "Revista de Direito Administrativo", vol. 45, 611), dispôs:

"Art. 1.º O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores eleitos, ÊSTES E AQUÊLE, POR SUFRÁGIO DIRETO SIMULTANEAMENTE, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único. A primeira eleição PARA PREFEITO realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental".

d) Decorre, evidentemente, da aludida Emenda Constitucional n.º 2, que, no dia 3 de outubro de 1960, data da eleição de novo Presidente da República, se há de fazer, SIMULTANEAMENTE, a eleição do Prefeito e da Câmara do Distrito Federal atual.

e) E decorre, ainda, de tal Emenda, sem ser preciso invocar seu caráter de Emenda Constitucional, mas, sim, em simples jôgo de sucessão de leis, no tempo, que o mandato da legislatura a ser eleita em 3 de outubro de 1958 FICOU REDUZIDO A DOIS ANOS, por isso que há norma nova, determinando que, em 3 de outubro de 1960, SE FAÇAM, SIMULTANEAMENTE, AS ELEIÇÕES DE PREFEITO E DA CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL.

Em síntese: a Emenda Constitucional n.º 2 operou *corte parcial* da disposição do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal, daí resultando a redução, a dois anos, do mandato da legislatura a ser eleita em 3 de outubro de 1958, já que nada pode levar à conclusão, inteiramente absurda, de que a legislatura atual, ELEITA APENAS PELO PRAZO DE 4 ANOS, TERIA SEU MANDATO PRORROGADO ATÉ 3 DE OUTUBRO DE 1960.

3 — Diante do exposto, opino no sentido de que

— SEJA RESPONDIDA A CONSULTA NO SENTIDO DE QUE OS NOVOS VEREADORES, A SEREM ELEITOS EM OUTUBRO DE 1958, TERÃO, APENAS, O MANDATO DE DOIS ANOS, POR ISSO QUE, EM 3 DE OUTUBRO DE 1960, DATA DA ELEIÇÃO DO NOVO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, TAMBÉM HÃO DE SER ELEITOS O PREFEITO E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL ATUAL, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral responder no sentido de que os novos vereadores a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, terão

o seu mandato eletivo de dois anos, conforme opinou o Dr. Procurador Regional.

Façam-se as devidas comunicações.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1957. — Eurico Paixão, Presidente. Newton de Noronha, Relator. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional.